

Numero de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingentes (toneladas)
13		— Outros com exclusão dos destinados ao fabrico de lâ de aço nos diâmetros 3,10 mm e 2,95 mm e de correntes de precisão e transmissão mecânica, para bicicletas, motociclos e outros veículos a motor.....	490
14	7217 12 10	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	200
15	7217 12 90	Fios de ferro ou aço não ligado, galvanizados, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja superior ou igual a 0,80 mm.....	480
16	7217 13 11	Fios de ferro ou aço ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	30
17	7217 13 19	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de metais comuns, com excepção do cobre e do zinco, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja inferior a 0,80 mm.....	20
18	7217 13 91	Fios de ferro ou aço não ligado, revestidos de cobre, contendo em peso menos de 0,25 % de C, cuja maior dimensão do corte transversal seja igual ou superior a 0,80 mm.....	350
19	7217 21 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, não revestidos, mesmo polidos.....	730
	7217 22 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,25 % de C ou mais, mas menos de 0,6 % de C, galvanizados:	
20		— Destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm..	350
21		— Outros, com exclusão dos destinados ao fabrico de cabos de aço tensores em diâmetros inferiores a 0,80 mm.....	60
	ex 7217 31 00	Fios de ferro ou aço não ligado, contendo em peso 0,6 % de C ou mais, não revestidos, mesmo polidos:	
22		— Com exclusão do destinado a pré-esforço, ao fabrico de cabos de aço e de agulhas de coser para máquinas de costura industriais.....	1 000
23		— Destinado ao fabrico de agulhas de coser para máquinas de costura industriais.....	120

(a) Qualidade comprovada com boletim de análise emitido pelas entidades competentes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 23/92

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 3 de Dezembro de 1991, os instrumentos de ratificação à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena a 20 de Dezembro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Fevereiro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Destruição, de 10 de Abril de 1972, opondo-lhe a seguinte reserva:

A ratificação pela Malásia desta Convenção não significa de modo algum o reconhecimento dos Estados de Israel e da África do Sul, nem que a Malásia se veja na obrigação, nos termos do artigo VII, de ajudar estes dois Estados.

Direcção de Serviços dos Assuntos de Defesa, Segurança e Desarmamento, 29 de Janeiro de 1992. — O Subdirector-Geral dos Negócios Político-Económicos, *Júlio Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Decreto-Lei n.º 33/92****de 5 de Março**

O Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, regula, no que se refere à actividade de dentista, os procedimentos a que o Estado Português se vinculou, ao assinar o Tratado de Adesão perante as Comunidades Europeias, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços.

Pretendeu-se, com este diploma legal, garantir a aplicação no nosso país dos princípios constantes das Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e ou-

Aviso n.º 24/92

Por ordem superior torna-se público que o Governo da Malásia depositou a 6 de Setembro de 1991, junto do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o documento de ratificação da Convenção Interditando os Estudos, a Fabricação e a Acumulação de Reservas de Armas Bacteriológicas e sobre a Sua

tros títulos de dentista e à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à correspondente actividade profissional.

Tendo o Conselho das Comunidades Europeias adoptado, em 30 de Outubro de 1989, a Directiva n.º 89/594/CEE, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 341, de 23 de Novembro de 1989 (NUMDOC 389 L 594), que altera aquelas normas comunitárias, importa, seguindo o mesmo procedimento, introduzir as correspondentes modificações no referido Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, de 18 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Direitos adquiridos

1 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos referidos no artigo 2.º tenham sido concedidos antes da aplicação da Directiva n.º 78/687/CEE ao Estado membro que os emitir, ou depois, se disserem respeito a uma formação iniciada antes, e não satisfaçam, em qualquer dos casos, as exigências mínimas de formação, o seu reconhecimento fica dependente da apresentação pelo interessado de atestado comprovativo de que aquele exerceu, efectiva e licitamente, a actividade de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos dos cinco que precederem a emissão do atestado.

2 — Quando os diplomas, certificados e outros títulos de dentista conferidos por Estados membros das Comunidades Europeias não correspondam às denominações constantes do anexo ao presente decreto-lei, só poderão ser reconhecidos em Portugal, com os efeitos previstos no artigo 2.º, se forem acompanhados de certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes, atestando que esses diplomas, certificados ou outros títulos de dentista sancionam uma formação conforme às disposições da Directiva n.º 78/687/CEE e que são equiparados pelo Estado membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram no anexo ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Janeiro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 17 de Fevereiro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão — Processo n.º 3119

Acordam na Secção de Jurisdição Social do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, com sede em Lisboa, vem propor acção especial de interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho contra TAP — Transportes Aéreos Portugueses, E. P., com sede em Lisboa, em relação às cláusulas 57.ª e 71.ª do acordo de empresa publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 15 de Março de 1985.

O A. alegou a sua interpretação dessas cláusulas e a R., por sua vez, alegou a sua, divergindo da interpretação do A.

No despacho saneador foi proferida decisão, acolhendo a interpretação das cláusulas feita pelo sindicato-autor.

Veio a R. interpor recurso de apelação e a Relação de Lisboa, por duto acórdão, confirmou a decisão da 1.ª instância.

De novo inconformada, vem a R. com recurso de revista para este Supremo Tribunal.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto emite duto parecer no sentido de ser negada a revista.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumpra decidir.

2 — Vejamos o teor das cláusulas em apreciação:

Cláusula 57.ª

Período de repouso

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o período de repouso de um tripulante terá a duração mínima igual ao maior dos dois valores seguintes: 1,5 do período de serviço ou dez horas.

2 — Tratando-se de serviços de voo em que a variação de longitude entre os locais de início e de chegada seja igual ou superior a 60º, o período de repouso terá a duração igual ao maior dos dois valores seguintes: 1,5 do período de serviço de voo ou vinte horas.

3 — No regresso à base após a execução de um serviço de voo abrangido pelo disposto no número anterior, o tripulante beneficiará de quarenta e oito horas de período de repouso, incluindo dois períodos nocturnos de repouso consecutivos.

A dúvida suscitada é na interpretação do n.º 3 da cláusula, sobre o período de repouso a conceder ao tripulante, por haver divergência entre as partes quanto ao que deve entender-se por «regresso à base após a execução de um serviço de voo com variação de longitude igual ou superior a 60º».

Cláusula 71.ª

Regeneração

1 — A empresa deve assegurar a cada tripulante em efectivo serviço de voo, salvo renúncia expressa deste, um período de regeneração de 14 dias por